

Procuradoria

Processo nº 1852/2022 Projeto de Lei Executivo nº 091/2022 Mensagem nº 131/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que "Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei municipal nº 6.131, de 23 de fevereiro de 2021, que autorizou o Poder Executivo municipal a alienar área."

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que o presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.131/2021, que autorizou o Poder Executivo Municipal a alienar área do imóvel situado as margens da BR 5, em Alto Lage, Distrito de Itaquari, município de Cariacica, Estado do Espirito Santo, de propriedade do Município, com superfície de 5.425.00 m² (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), conforme registro no Cartório de 1º Ofício de Cariacica, sob a matricula nº 1.378

A Lei Municipal nº 6.131/2021 autorizou a referida alienação por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir do valor avaliado de R\$ 8.125.402.25 (oito milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

Sabe-se que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Educação de Cariacica informou que não houve interessados em participar pela segunda vez em apresentar seus envelopes na Concorrência n°. 001/2021, cujo objeto é a alienação de um terreno com 5.425,00 m2, localizado à margem da BR - 262, em Alto Lage, Cariacica - ES.

Diante do fato da concorrência ter sido deserta pela segunda vez, a referida licitação por se tratar de uma alienação de terreno onde necessita de uma ampla divulgação por especialista da área, mostra-se plausível que seja a alienação objeto da Lei Municipal nº 6.131/2021 realizada através do procedimento licitatório de leilão.



Procuradoria

Processo nº 1852/2022 Projeto de Lei Executivo nº 091/2022 Mensagem nº 131/2022

Nesse aspecto, a nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu a modalidade de licitação "leilão" para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, como se vê:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

A partir disso, o artigo 132 da Lei Orgânica Municipal, através do artigo 2° da Emenda à Lei Orgânica n° 27 de 14/02/2022, passou a vigorar com nova redação:

Art. 132 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2022)

- I tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2022)
- II tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2022)
- § 1 ° O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia



Procuradoria

Processo nº 1852/2022 Projeto de Lei Executivo nº 091/2022 Mensagem nº 131/2022

autorização legislativa e leilão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)

§ 2° As hipóteses de dispensa de procedimento licitatório para a alienação de bens móveis e imóveis seguem as previsões estabelecidas nas leis infraconstitucionais que regem a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2022)

§ 3° A venda de ações da municipalidade será realizada obrigatoriamente em bolsas de valores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2022)

Assim, considerando que a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e tratando-se de bens imóveis, exige-se a autorização legislativa e depende de licitação na modalidade de "leilão", a alteração da Lei Municipal nº 6.131/2021, que autorizou a referida alienação por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência, merece respaldo nos termos trazidos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"

"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que



Procuradoria

Processo nº 1852/2022 Projeto de Lei Executivo nº 091/2022 Mensagem nº 131/2022

versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 31 de outubro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica